



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000173/2010-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.067 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

PRINCIPAL. EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO. ART. 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001.

Conforme se depreende do art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o contribuinte tem o direito de extinguir, mediante compensação, o principal da CSLL lançada de ofício. Referido direito, entretanto, não se estende à multa de ofício e aos juros de mora exigidos em conjunto com a contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e Henrique Heiji Erbano (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-34.080, exarado pela 10ª Turma da DRJ 1 em São Paulo – SP.

Por bem descrever os fatos litigiosos objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 287 e ss.):

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do ano-calendário de 2006, relativamente à falta de adição de juros sobre tributos com exigibilidade suspensa provisionados.

No Termo de Verificação de Infração – IRPJ e CSLL reflexa (fls. 126 a 133), relata a fiscalização que a contribuinte em epígrafe, no ano de 2006, efetuou provisões a título de juros calculados sobre os valores dos tributos suspensos, tendo como contrapartidas contas de despesas, que reduziram o montante do lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL. Acrescenta que tais provisões não foram adicionadas às bases de cálculo desses tributos.

Sustenta a fiscalização que essas provisões são indedutíveis, a teor do disposto no art. 41, §1º, da Lei nº 8.981/95, no art. 13, I, da Lei nº 9.249/95 e nos artigos 3º e 50 da Instrução Normativa SRF nº 390/2004.

Ante os fatos acima expostos, foram lavrados autos de infração (fls. 113 a 125) para a exigência de R\$ 38.070.064,40 a título de IRPJ e de R\$ 13.713.863,18 a título de CSLL, acompanhados de multa proporcional e de juros de mora, totalizando R\$ 107.270.405,97.

Cientificada das autuações em 23/02/2010, a contribuinte apresentou em 01/03/2010, a petição de fls. 135 a 137 dirigida ao Sr. Delegado da Deinf/SPO, na qual alega que efetuou o recolhimento do IRPJ e da CSLL com os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009.

Em relação à CSLL, alega que recolheu montante inferior ao lançado, pois tem direito à compensação de 30% nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 1.858/99. Ressalta que o cálculo e o pagamento consideraram o referido direito à compensação.

Caso a Deinf/SPO não reconheça a compensação efetuada, a contribuinte requer que a petição seja recebida como impugnação, pois o direito à compensação está expressamente previsto em lei, sendo que a autoridade autuante tinha o dever de ofício de considerar a compensação no cômputo do valor lançado nos termos do art. 142 do CTN.

Em 27/06/2011, a Deinf/SPO/Dicat proferiu o despacho de fls. 238 e 239, pelo qual a parcela do crédito tributário objeto do parcelamento foi transferido para o processo nº 16327.720707/2011-54 (fls. 240), apensado ao presente processo.

Assim, neste processo, foi mantido apenas o crédito tributário relativo à CSLL no montante de R\$ 4.114.158,95, com a

respectiva multa proporcional de R\$ 3.085.619,21, além dos juros moratórios.

Ao apreciar os argumentos de defesa a DRJ de origem decidiu pela improcedência da impugnação, conforme trecho do voto a seguir transcrito (fl. 290 e ss.):

Assim, dado o caráter excepcional do crédito compensável criado pelo legislador, calculado pela aplicação do percentual de 18% sobre o valor da base de cálculo negativa e das adições temporárias havidas em 31/12/1998, resta evidente que o gozo do benefício fiscal há de se efetivar dentro dos estritos termos da lei, sendo incabível interpretá-la de forma extensiva. O texto legal, acima reproduzido, indica que ao contribuinte que desejar gozar do benefício fiscal – que é facultativo – cumpre escriturar o crédito em seu ativo e utilizá-lo por ocasião da sua compensação com a CSLL em cada período de apuração. Neste diapasão, é de se concluir que o crédito compensável em questão somente pode ser utilizado para a apuração e o recolhimento tempestivo do débito de CSLL, jamais para liquidar débitos posteriormente lançados em procedimento de ofício.

Destarte, é de se concluir que a compensação do crédito de 18% calculado sobre a base de cálculo negativa de CSLL e sobre os valores adicionados temporariamente, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31/12/1998, constitui faculdade a ser tempestivamente exercida pelo contribuinte por ocasião da apuração, escrituração e recolhimento do débito da CSLL, não sendo admitida a referida compensação para liquidar o débito de CSLL lançado de ofício.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 295 e ss.):

a) ao contrário do afirmado pela DRJ, o art. 8º da Medida Provisória nº 1.858/99 não veda a compensação do direito creditório ali estabelecido, com débito da CSLL lançado de ofício;

b) a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes vai ao encontro do acima afirmado, conforme acórdão 101-96.869, exarado pela 1ª Câmara em 14/08/2008, e acórdão 105-15.872, lavrado pela 5ª Câmara em 27/07/2006.

Ao apreciar o voluntário, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade local verificasse tanto a existência do direito creditório alegado pela interessada quanto a observância dos requisitos estabelecidos em lei para a realização da compensação.

Elaborado o relatório de diligência e regularmente cientificada a interessada, os autos retornaram ao CARF para julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 30/12/2014 p

or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 10/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Compensação Pretendida

De início, importante esclarecer que a Medida Provisória nº 1.858-99, base normativa do direito alegado pela recorrente, foi reeditada sucessivamente até a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a qual permanece em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

A interessada exerce atividade de instituição financeira, conforme art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, cumprindo assim um dos requisitos impostos pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que assim estabelece:

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o § 2º limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

Pois bem, conforme alegado pela defesa, a norma acima transcrita não veda a compensação do crédito ali descrito com a CSLL lançada de ofício, daí porque a autuada tem direito a promovê-la, desde que existente o crédito e observadas as condições estabelecidas na Medida Provisória em comento.

No que concerne à existência do alegado direito creditório, bem como a observância dos requisitos estabelecidos para a realização da compensação, a autoridade que realizou a diligência assim se manifestou:

11. Pois bem, dos elementos trazidos aos autos, o crédito correspondente a 18% da base negativa da CSLL e/ou adições temporárias acumuladas até 31/12/98, seria de R\$ 447.907.892,90, como, aliás, registrado no SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, da RFB, sem que tenha a autoridade fiscal, mesmo após o encerramento do procedimento a que se refere o item precedente, promovido qualquer alteração (folhas 328 a 348);

12. No mesmo sentido, dos documentos ora anexados, particularmente o mencionado SAPLI, salta evidente inexistir em 31/12/98 qualquer valor registrado a título de base negativa da CSLL, não havendo como o interessado, com fulcro no art. 16 da Lei nº 9.065/95, dele ter-se aproveitado para compensar a base de cálculo da CSLL apurada em períodos posteriores;

13. De outro giro, quanto aos valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL dos períodos encerrados até 31/12/98, dos quais decorreu o crédito apontado no item 11, pode-se também afirmar, a partir da resposta ao “Termo de Intimação”, não ter sido eles, para os propósitos da presente análise, excluídos do lucro líquido apurado no encerramento de períodos seguintes;

14. Dessa forma, com base no princípio da verdade material, dúvida não pode remanescer acerca da certeza do indigitado crédito da CSLL;

15. Por outro lado, no que diz respeito ao registro contábil do crédito em questão, a cópia do Balancete entregue ao Banco Central do Brasil para o período Jan/2013 comprova sua escrituração em conta ativa (conta COSIF nº 1899.901.000.000-1), fato esse, ademais daqueles apontados nos itens 12 e 13, suficientes, no nosso entender, para atestar a sua liquidez, embora não para convalidar os fatos decorrentes dos lançamentos contábeis reflexos em conta credora, o que, no entanto, foge ao escopo da Resolução do CARF (folha 703);

16. No tocante ao aproveitamento do crédito para compensação da CSLL dos anos-calendário 99 e seguintes, inclusive o objeto do Auto de Infração, o demonstrativo apresentado pelo interessado convalida as informações prestadas em DIPJ, assim como aquelas constantes do SAPLI, exceto pela revisão a ser procedida, caso acolhido o Recurso Voluntário em discussão (folhas 349 a 392 e 702).

(...)

Registre-se que em razão do disposto no art. 8º, § 3º, acima transcrito, o direito à compensação limita-se “ao valor original do crédito”, não alcançando a multa de ofício e os juros de mora lançados. Não custa lembrar que a multa de ofício e os juros de mora foram lançados em razão de a compensação ter sido realizada após iniciado o procedimento de ofício.

Processo nº 16327.000173/2010-65
Acórdão n.º **1201-001.067**

S1-C2T1
Fl. 7

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a exigência do valor principal da CSLL lançada, mantendo-se todavia a exigência da multa de ofício e dos juros de mora. Deverá a autoridade local registrar no SAPLI o ajuste na conta “Saldo Crédito CSLL Decorrente BC Neg. e Adições Temp. até 31/12/1998”.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto